



RELATÓRIO N.º 1011/2024 - GCKT

PROCESSO Nº 201400005015183/101-02
JURISDICIONADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
ASSUNTO: 101-02-TOMADA DE CONTAS-ESPECIAL
RELATOR: KENNEDY DE SOUSA TRINDADE
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADORA: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

1. Versam os autos sobre a Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Administração (SEAD/GO), com o objetivo de apurar supostas irregularidades na execução do Convênio nº 048/2008 (doc. 1, fls. 7/12), celebrado entre o Estado de Goiás e Município de Barro Alto - GO, tendo por objeto a execução de obras de pavimentação asfáltica, totalizando o montante de R\$ 141.668,71 (cento e quarenta e um mil e seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e um centavos).
2. A Controladoria-Geral do Estado ratificou os fatos apurados pela Comissão constituída pela Secretaria de Administração e emitiu o Certificado de Auditoria de Tomada de Contas Especial (docs. 66 e 68).
3. A Comissão de Tomada de Contas Especial, por meio do Relatório Final de Prestação de Contas (doc. 61) destacou quanto a ocorrência das seguintes irregularidades: não comprovação de aplicação dos recursos repassados pelo Estado de Goiás (ausência de comprovantes fiscais e de pagamentos); ausência de termo de recebimento da obra; e ausência de extratos bancários da conta do convênio, não sendo possível confirmar os rendimentos descritos no relatório de execução, depósitos controversos em contas bancárias.
4. Por meio da Instrução Técnica Conclusiva nº 78/2024 (doc. 115), o Serviço de Fiscalização de Tomada de Contas Especial, ao proceder ao exame técnico sob o aspecto formal, fez a seguinte explanação acerca do longo lapso temporal transcorrido em diligência dos autos:

"Todavia, levando-se em conta que transcorreram mais de 4 (quatro) anos entre a ocorrência do fato irregular e a instauração da fase interna Tomada de Contas Especial (ev. 1). Ademais, a tomada de contas especial permaneceu suspensa pelo prazo aproximado de 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses, da data em que foi determinada a devolução dos autos à SEGPLAN para a realização de diligências saneadoras, dia 18/09/2017, conforme ordem exarada no Despacho nº 843/2017, anexado no evento 8, até a data de 23/02/2023, na qual o Secretário da Pasta expediu o Ofício nº 1.171/2023 (ev. 69), devolvendo os autos para a apreciação do Tribunal, e, tendo em vista, ainda, o entendimento adotado em julgados anteriores desta Casa, mediante os quais foi reconhecida a inexistência de efetividade processual nas tomadas de contas especiais cuja instrução probatória encontra-se afetada pela inexorável ação do tempo, não nos parece razoável prosseguir com a análise de mérito desta tomada de contas



especial, recomendando-se o trancamento das contas com base nos critérios de racionalidade administrativa e economia processual.

(...)

Depreende-se do caderno digital que a irregularidade que ensejou a instauração desta TCE se verificou há mais de 14 (catorze) anos, de forma que o extenso lapso temporal decorrido entre a ocorrência do fato e a instauração desta tomada de contas especial inviabiliza o exercício do contraditório, acarretando prejuízo ao princípio da segurança jurídica, em face da mora na tramitação do processo de prestação de contas e do excesso de prazo para provocação do órgão de controle externo."

5. Tendo em vista as considerações tecidas, a unidade técnica apresentou a seguinte conclusão:

"I. A morosidade na apreciação do processo de prestação de contas dificulta a apuração da verdade material, ensejando prejuízos à ampla defesa dos interessados.

II. Levando-se em conta que já transcorreram mais de 14 (catorze) anos desde a data em que restou caracterizada a ocorrência do fato irregular, e, tendo em vista o entendimento adotado em julgados anteriores desta Casa, mediante os quais foi reconhecida a inexistência de efetividade processual nas tomadas de contas especiais cuja instrução probatória encontra-se afetada pela inexorável ação do tempo, não nos parece razoável prosseguir com a análise de mérito nestes autos, recomendando-se o trancamento das contas pela ausência de pressupostos de constituição ou desenvolvimento válido e regular do processo ou racionalidade administrativa e economia processual

III. Considerando o lapso temporal transcorrido desde a verificação dos fatos, prazo superior ao razoável para a tramitação de um processo de tomada de contas especial, e, tendo em vista a incerteza quanto à dinâmica dos fatos, reconhece-se a inviabilidade de liquidação das contas por meio deste instrumento processual;

IV. Nos termos do art. 77 da Lei Estadual nº 16.168/2007, impõe-se reconhecer como iliquidáveis as contas, determinando-se o seu trancamento e o arquivamento desta tomada de contas especial."

6. Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer nº 774/2024 - GPMC (doc. 117), via do qual concluiu ser pertinente o posicionamento apresentado pelo Serviço de Fiscalização de Tomada de Contas Especial (doc. 115), no sentido de declarar iliquidáveis as contas em análise, determinando assim o arquivamento dos autos, sem prejuízo de eventual desarquivamento - no prazo de 5 anos - à vista de novos elementos fáticos e/ou probatórios (art. 77, §1º, da LO/TCE-GO).

7. Por fim, a Auditoria expediu a Manifestação nº 505/2024 - GAFR (doc. 119), acolhendo o entendimento e proposta de encaminhamento compostos pelo Serviço de Fiscalização de Tomada de Contas Especial, consoante Instrução Técnica Conclusiva nº 78/2024 (doc. 115), reconhecendo como iliquidáveis as contas, nos termos dos artigos 66, § 3º, e 77 da Lei Estadual nº 16.168/2007.

É o relatório.



VOTO

8. Inicialmente, cumpre assentar que ao Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, compete determinar a instauração e julgar Tomada de Contas Especial, nos termos preconizados nos artigos 62 a 65 da Lei estadual nº 16.168/2007 (LO/TCE-GO), bem como nos artigos 2º, inciso XX, e 197 e seguintes do respectivo Regimento Interno.

9. Nestes autos, em que é analisada a Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Administração (SEAD/GO), com o objetivo de apurar supostas irregularidades constatadas na execução do Convênio nº 048/2008 (doc. 1, fls. 7/12), celebrado entre o Estado de Goiás e Município de Barro Alto - GO, tendo por objeto a execução de obras de pavimentação asfáltica, constatou-se que as análises apresentadas pela unidade técnica, Ministério Público de Contas e Auditoria foram todas no sentido de levar em consideração a morosidade na apreciação do processo de prestação de contas, o que dificulta sobremaneira a apuração da verdade material, ensejando prejuízos à ampla defesa dos interessados. Diante disso, os entendimentos expedidos conduziram conclusão no sentido do trancamento das contas e o consequente arquivamento do processo.

10. Com efeito, a partir da ocorrência do fato irregular, há mais de 14 (catorze) anos, constatou-se que transcorreram mais de 4 (quatro) anos até a instauração da fase interna Tomada de Contas Especial (doc.1). No procedimento de instrução processual, os autos foram encaminhados à SEGPLAN para a realização de diligências saneadoras, do dia 18/09/2017 até 23/02/2023, ou seja, por mais de 5 (cinco) anos (docs. 8 e 69).

11. O volume de recursos fiscalizados na presente TCE totaliza o montante de R\$ 141.668,71 (cento e quarenta e um mil e seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e um centavos), valor não atualizado, referente ao suposto prejuízo causado ao erário estadual e em virtude da falta de comprovação da aplicação regular da quantia repassada.

12. Nesse sentido, permito-me tecer, de modo preliminar, algumas considerações acerca da prescrição da pretensão ressarcitória, por entender ser este, possivelmente, o cerne definidor da lide que ora se debate, e, para tanto, tomo por base o entendimento deliberado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, especialmente o julgamento do RE 636.886, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, j. 20-4-2020, P, DJE de 24-6-2020, Tema 899, se posicionando no sentido da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, fundada em decisão de Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

"É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas."

13. Tal entendimento amparou a prolação do Acórdão de nº 1695, de 01/04/2021 (Processo nº 201900047001232), da Relatoria da Ilustre Conselheira Carla Santillo, em deliberação que trouxe novos contornos, também no âmbito desta Corte, ao tema acerca de prescrição de ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário.

14. A partir de então, esta Corte consolidou o entendimento no sentido de que a Tomada de Contas Especial não comporta exceção à regra geral de prescritibilidade,



uma vez que é a única hipótese admitida atualmente pelo Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, não sendo aplicável no âmbito dos Tribunais de Contas, conforme decisão proferida no retro mencionado RE 636.886.

15. Isto significa dizer que somente os casos em que eventuais danos ao erário decorram de atos considerados ímprobos é que será observada a imprescritibilidade, cabendo o respectivo julgamento ao Poder Judiciário.

16. Feitas essas observações, trago a análise da incidência da prescrição à luz do disposto no artigo 107-A da Lei nº 16.168/07 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás), que traz a seguinte determinação:

Art.107-A. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. §1º A prescrição será decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I - da autuação do feito no Tribunal, nos casos de Prestação e Tomada de Contas;

II - da autuação do feito no Tribunal, nos casos em que há obrigação formal de envio do mesmo, pelo jurisdicionado, em lei ou ato normativo;

III - da ocorrência do fato, nos demais casos.

17. Assim, as decisões recentes firmaram o entendimento no sentido de que se aplica à pretensão reparatória, por analogia e no que couber, às orientações dos dispositivos mencionados, nos moldes estampados, por exemplo, nos Processos de nº 201900047001232, já mencionado (de Relatoria da Conselheira Carla Santillo), nº 201800047002084 (de minha Relatoria) e nº 202000047001324 e nº 202000047001325 (de Relatoria do Conselheiro Celmar Rech).

18. Importante ressaltar que, nos processos acima mencionados, de Relatoria do Conselheiro Celmar Rech, foram considerados os termos do inciso III do artigo 107-A da Lei Orgânica, delimitando a data da ocorrência dos fatos como marco inicial para contagem dos prazos prescricionais, em que se discutia, do mesmo modo, decisões proferidas em Tomadas de Contas Especiais.

19. Por conseguinte, esta Corte de Conta vem admitindo o arquivamento dos autos com resolução de mérito, sob o argumento de que, embora a Tomada de Contas Especial seja o instrumento adequado à recomposição do erário, existe um limite temporal para a instauração do procedimento, estando a imprescritibilidade das ações de ressarcimento adstritas às medidas judiciais vocacionadas a este fim.

20. No caso em exame, verificou-se que já se passaram mais de 14 (catorze) anos desde que restou caracterizada a ocorrência do fato irregular, o que prejudica o pleno exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa, pois se torna difícil reconstituir os fatos e obter os documentos necessários para comprovar a adequada aplicação dos recursos. Constata-se, nesse caso, a prescrição, para todos os efeitos, diante da ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido de regular do processo de contas.

21. A hipótese de trancamento das contas, por outro lado, encontra-se relacionada às contas ilíquidáveis, nos termos do artigo 77 da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornando materialmente impossível o julgamento de mérito. Nessa hipótese, somente



após o decurso de 5 (cinco) anos contados a partir da publicação da decisão, sem o surgimento de novos elementos que possibilitem o desarquivamento do processo e o seguimento do julgamento, é que as contas serão consideradas encerradas, eximindo-se a responsabilidade do administrador. No feito em questão, entendo não haver ocorrido caso fortuito ou de força maior que justifique considerar as contas ilíquidáveis e o seu consequente trancamento.

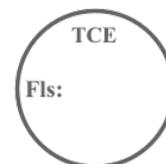
22. Isto posto, após detida análise das condições de decisões terminativas previstas na legislação aplicável a esta Corte de Contas, e em atenção aos princípios da duração razoável do processo e da segurança jurídica, bem como às razões de fato e de direito traçadas em linhas pretéritas, acolho parcialmente as conclusões demonstradas pela unidade técnica, Ministério Público de Contas e Auditoria, e apresento **voto** com fulcro nos artigo 107-A, § 1º, III, da Lei Estadual nº 16.168/2007, no sentido de que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas e no consequente arquivamento dos autos; e, considerando a imprescritibilidade do ressarcimento do dano ao erário no âmbito das ações judiciais (temas 666, 897 e 899 do Supremo Tribunal Federal), sugiro que seja encaminhada cópia digital do inteiro teor do presente processo à Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, para análise e adoção da medida judicial cabível para fins de cobrança e ressarcimento dos valores referentes a presente Tomada de Contas Especial, e ao Ministério Público do Estado de Goiás, para as providências que entender cabíveis.

23. Nos termos do art. 14, inciso I, RITCE-GO, submeto, ao Plenário, o projeto de Acórdão, em anexo.

Goiânia, 26 de agosto de 2024.

Conselheiro KENNEDY TRINDADE
Relator

GCKT/sm/dsr



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO KENNEDY DE SOUSA TRINDADE

RELATÓRIO/VOTO Nº 1011/2024 - GCKT

